



INFORMAÇÃO JUNHO-I | 2024

Cofinanciado por:



Cofinanciado pela  
União Europeia

## ▪ INCENTIVOS FISCAIS À ATIVIDADE SILVÍCOLA E ÀS ENTIDADES E UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL

A renovação dos incentivos fiscais à atividade silvícola e às entidades e unidades de gestão florestal, através da prorrogação dos incentivos fiscais previsto nos artigos 59.º-D e 59.º-G do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) para o ano de 2024 e reavaliação, no decurso do ano, daqueles benefícios fiscais, é uma medida prevista no Reforço do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade, celebrado no dia 7 de outubro de 2023, na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

O artigo 319.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o OE2024, prevê a prorrogação da vigência dos artigos 59.º-D e 59.º-G do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) até 31 de dezembro de 2024, tendo em vista a sua revisão no quadro de avaliação de benefícios fiscais a realizar no ano de 2024.

## ▪ INCENTIVOS FISCAIS À ATIVIDADE SILVÍCOLA

A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, da reforma da fiscalidade verde aditou o artigo 59.º D – Incentivos à Atividade Silvícola ao Estatuto dos Benefícios Fiscais com vigência desde 1 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2023, tendo o OE2024 prorrogado a sua vigência até 31 de dezembro de 2024.

O artigo 59.º D do EBF, previa os seguintes benefícios fiscais:

### • **Benefícios a nível da taxa do IRS**

No âmbito da aplicação do regime simplificado, incluindo o ato isolado, para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respetivo valor é dividido por 12<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> n.º1, alínea a) do art.º 59.º-D – EBF

No âmbito da aplicação da contabilidade organizada, incluindo o ato isolado, para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao respetivo lucro tributável<sup>2</sup>.

• **Benefícios a nível do Imposto Municipal sobre transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e de Imposto Selo**

Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e de imposto do selo<sup>3</sup>, as aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por:

- a) Zona de intervenção florestal (ZIF), ou
- b) Prédios contíguos aos mesmos, na condição de estes serem abrangidos por uma ZIF num período de três anos contados a partir da data de aquisição.

• **Benefícios a nível do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)**

Ficam isentos de IMI os prédios rústicos<sup>4</sup>:

- a) Correspondam a terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, abrangidos por áreas florestais aderentes a Zona de Intervenção Florestal (ZIF); ou
- b) Se destinem à exploração florestal, e que se encontrem submetidos a Plano de Gestão Florestal (PGF) elaborado, aprovado e executado.

• **Benefícios a nível da majoração gastos em IRC e IRS**

Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e de IRS com contabilidade organizada que exerçam uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal, **são consideradas em 140% do respetivo montante**, contabilizado como gasto do exercício<sup>5</sup>:

<sup>2</sup> n.º 1, alínea b) do art.º 59.º-D – EBF

<sup>3</sup> n.º 2 a 6 do art.º 59.º-D – EBF

<sup>4</sup> n.º 7 a 11 do art.º 59.º-D – EBF

<sup>5</sup> n.ºs 12 a 15 do art.º 59.º-D – EBF

- a) as contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora, com o limite equivalente a 8/1000 do volume de negócios do exercício em que são realizadas;
- b) os encargos suportados com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, definidas pela portaria n.º 61/2019, de 14/02.

• **Benefícios a nível do prémio primeira instalação IRS**

Aos prémios de primeira instalação a jovens agricultores é aplicado um coeficiente de 0,1 para efeitos da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS, sendo estes rendimentos considerados apenas em 50% quando abrangidos pelo regime da contabilidade organizada.

**BENEFÍCIOS A NÍVEL DA TAXA DO IRS**

**Regime Simplificado**

No âmbito da aplicação do regime simplificado, incluindo o ato isolado, para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respetivo valor é dividido por 12<sup>6</sup>.

Exemplo:

| Descrição                | Valor recebido em 2024 | Rendimento tributável (*) | Taxa média IRS | Valor IRS |
|--------------------------|------------------------|---------------------------|----------------|-----------|
| Venda cortiça            | 180 000 €              | 27 000 €                  | 13,25%         | 3 578 €   |
| Rendimento tributável/12 |                        | 2 250 €                   |                |           |
| Taxa c/ benefício fiscal |                        |                           | 13,25%         | 3 578 €   |
| Taxa s/ benefício fiscal |                        |                           | 22,14%         | 5 978 €   |

(\*) vendas coeficiente 0,15

<sup>6</sup> n.º1, alínea a) do art.º 59.º-D – EBF

## Declaração de rendimentos modelo 3 – preenchimento anexo B

Modelo Portaria n.º 39-B/2024, de 2/02



| 4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS) |  |       |
|--|--|-------|
| B  | RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS  | VALOR |
|  | Vendas de produtos com exceção das incluídas no campo 451  | 451   |
|  | Prestações de serviços   | 452   |
|  | Serviços prestados por sócios a sociedades onde detenham partes de capital ou direitos de voto, nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 da subalínea ii) da alínea g) do n.º 1 do art.º 31.º do CIRIS   | 459   |
|  | Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais | 453   |
|  | Resultado positivo de rendimentos prediais   | 454   |
|  | Subsídios à exploração   | 455   |
|  | Outros subsídios   | 456   |
|  | Rendimentos decorrentes de vendas em explorações silvícolas plurianuais (art.º 59.º-D, n.º 1 do EBF)   | 457   |
|  | Rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não incluídos nos campos anteriores  | 458   |
|  | SOMA   |       |

O campo 457 do anexo B destina-se à indicação dos rendimentos da categoria B relativos a vendas brutas<sup>7</sup> decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, os quais não devem ser incluídos no campo 451. A autonomização destes rendimentos destina-se a dar cumprimento ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º-D do EBF, ou seja, à determinação da taxa de IRS aplicável aos mesmos rendimentos.

### Contabilidade Organizada

No âmbito da aplicação da contabilidade organizada, incluindo o ato isolado, para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao respetivo lucro tributável<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Antes da aplicação dos coeficientes do regime simplificado previstos no artigo 31.º do Código IRS

<sup>8</sup> n.º 1, alínea b) do art.º 59.º-D – EBF

O artigo 34.º do Código do IRS em relação aos custos das explorações plurianuais define que a parte dos encargos das explorações silvícolas plurianuais suportados durante o ciclo de produção, equivalente à percentagem que a extração efetuada no exercício represente na produção total do mesmo produto e ainda não considerada em exercício anterior, é atualizada pela aplicação dos coeficientes atualizados anualmente constantes da portaria do Ministro das Finanças.

Exemplo:

| Anos   |      | Gastos              | Coeficiente de correção monetária (*) | Gastos corrigidos pelo coeficiente (**) |
|--|------|---------------------|---------------------------------------|---|
| 1 ano  | 2015 | 10 500,00 €         | 1,12                                  | 11 760,00 €                             |
| 2 ano  | 2016 | 12 000,00 €         | 1,11                                  | 13 320,00 €                             |
| 3 ano  | 2017 | 12 500,00 €         | 1,10                                  | 13 750,00 €                             |
| 4 ano  | 2018 | 13 000,00 €         | 1,09                                  | 14 170,00 €                             |
| 5 ano  | 2019 | 13 500,00 €         | 1,09                                  | 14 715,00 €                             |
| 6 ano  | 2020 | 14 000,00 €         | 1,09                                  | 15 260,00 €                             |
| 7 ano  | 2021 | 16 500,00 €         | 1,08                                  | 17 820,00 €                             |
| 8 ano  | 2022 | 18 000,00 €         | 1,00                                  | 18 000,00 €                             |
| Venda  | 2023 | 30 000,00 €         | 1,00                                  | 30 000,00 €                             |
| <b>TOTAL</b>   |      | <b>140 000,00 €</b> |                                       | <b>148 795,00 €</b>                     |
| Diferença (gasto fiscal)   |      |                     |                                       | 8 795,00 €                              |
| * Portaria n.º 340/2023, de 8/11 ** (Artigo 18.º do CIRC e 34.º do CIRS) |      |                     |                                       |   |

| Rendimentos   | Arroba  | Taxa  | Valor          |
|---|---------|-------|----------------|
| Venda 12.000 arrobas cortiça                        | 32,00 € |       | 384 000,00 €   |
| Gastos  |         |       | - 140 000,00 € |
| Resultado Líquido Período                           |         |       | 244 000,00 €   |
| Atualização encargos plurianuais (artigo 34.º CIRS) |         |       | - 8 795,00 €   |
| Lucro tributável                                    |         |       | 235 205,00 €   |
| Lucro tributável /9                                 |         |       | 26 133,89 €    |
| Taxa IRS c/ benefício fiscal                        |         | 24,5% | 57 582,89 €    |
| Taxa IRS s/ benefício fiscal                        |         | 48,0% | 112 898,40 €   |

## Declaração de rendimentos modelo 3 – preenchimento anexo C

Modelo Portaria n.º 39-B/2024, de 2/02



| 5 DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES  |     |                 |   |   |     |
|---|-----|-----------------|---|---|-----|
|   |     | PREJUÍZO FISCAL |   | LUCRO TRIBUTÁVEL                                      |     |
| ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS COM EXCEÇÃO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL NA MODALIDADE DE MORADIA OU APARTAMENTO       | 501 | .               | . | 502   | .   |
| ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL NA MODALIDADE DE MORADIA OU APARTAMENTO   | 509 | .               | . | 510   | .   |
| ATIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)   | 503 | .               | . | 504   | .   |
| ATIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS  | 505 | .               | . | 506   | .   |
| <b>A</b>  |     |                 |   |   |     |
| 1 - Se preencher o campo 506 e nele estão incluídos rendimentos de explorações silvícolas plurianuais, indique relativamente a estas explorações (art.º 59.º-D, n.º 1, do EBF): |     |                 |   |   |     |
| N.º de anos ou fração a que respeitam os gastos imputados   | 507 |                 |   | Lucro tributável (explorações silvícolas plurianuais) | 508 |
| 2 - Se preencher o campo 502 e nele estão incluídos rendimentos obtidos no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem, indique:   |     |                 |   |   |     |
| Lucro tributável imputável a esses rendimentos  |     |                 |   | 511   |     |

Campos 505 e 506 – se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B deve-se inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no período de tributação relativo à atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 507 e 508 – Estes campos destinam-se à aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º-D do EBF e devem ser preenchidos nos casos em que no campo 506 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual estejam incluídos rendimentos decorrentes de explorações silvícolas plurianuais. Nesta circunstância, deve indicar-se no campo 507 o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados à parte do lucro tributável correspondente a esses rendimentos e no campo 508 deve indicar-se o montante do lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

## BENEFÍCIOS A NÍVEL PRÉMIO DE PRIMEIRA INSTALAÇÃO DE JOVENS AGRICULTORES

A Lei do OE2024 (artigo 262.º) veio alterar o artigo 59.º D do EBF, tendo aditado o n.º 16, que estabelece que, no ano de 2024, no âmbito do regime simplificado de determinação dos rendimentos na categoria B, em IRS, aos prémios de primeira instalação a jovens agricultores é aplicado um coeficiente de 0,1 em vez do 0,3. Estes rendimentos da categoria B são considerados apenas em 50 % quando abrangidos pelo regime da contabilidade organizada. Esta medida proposta pela CAP, encontra-se prevista no Reforço do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade, celebrado no dia 7 de outubro de 2023, na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

| Regime Simplificado IRS - Coeficientes        |                                      |                       |      |
|---|--------------------------------------|-----------------------|------|
| Descrição                                     | Base incidência anual                | Coeficiente a aplicar |      |
|   |                                      | 2023                  | 2024 |
| Vendas produtos agrícolas                     | Valor total faturado                 | 0,15                  | 0,15 |
| Prestação serviços (1)                        | Valor total faturado                 | 0,75                  | 0,75 |
| Subsídios Exploração                          | Valor total recebido                 | 0,10                  | 0,10 |
| Subsídios ao investimento                     | 1/5 do valor recebido durante 5 anos | 0,30                  | 0,30 |
| Prémio jovem agricultor                       | 1/5 do valor recebido durante 5 anos | 0,30                  | 0,10 |
| Outras subvenções não destinadas à exploração | 1/5 do valor recebido durante 5 anos | 0,30                  | 0,30 |

(1) Aplicável aos rendimentos de atividades profissionais tabela artigo 151,º CIRS. Às restantes prestações serviços, com exceção AL, aplica-se coeficiente 0,35